

**PARECER JURÍDICO Nº. 2.660/2.021 – L.C.  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

<b>Órgão Responsável:</b> Município de Catalão, por meio da Secretaria Municipal de Educação.
<b>Referência:</b> Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 004/2.021.
<b>Protocolo nº:</b> 2021015802.
<b>Recorrentes:</b> Construtora Primarco Ltda; Focco Engenharia e Consultoria Eireli.
<b>CPF/CNPJ/MF Recorrentes:</b> 20.991.500/0001-40; 07.020.582/0001-17.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA 004/2021 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR A EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA CRECHE PRÓ INFÂNCIA TIPO 1 PADRÃO FNDE, LOCALIZADA NA RUA IMBUIA, S/N, BAIRRO PARQUE IMPERIAL, CATALÃO-GO – RECURSOS CONTRA ATO QUE HABILITOU EMPRESAS – NÃO APRESENTAÇÃO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO EDITAL - RECURSOS CONHECIDOS E TOTALMENTE DESPROVIDOS - LEI FEDERAL 8.666, de 1993.

**1. RELATÓRIO**

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2021015802, que trata sobre licitação na modalidade Concorrência Pública, autuado sob nº 004/2.021, com vistas à *“Contratação de empresa especializada para realizar a execução da construção da Creche Pró Infância Tipo 1 padrão FNDE, localizada na Rua Imbuia, S/N, bairro Parque Imperial, Catalão-GO, conforme condições, quantitativos e exigências estabelecidas no Projeto Básico e seus anexos, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Educação”*.

Anexo ao mesmo constou as peças de Recursos Administrativos apresentadas via protocolo administrativo nº 2021034726 (Construtora Primarco Ltda.), autuado em 04 de novembro de 2.021 e via e-mail (Focco Engenharia e Consultoria Eireli), recebido em 04 de novembro de 2.021 às 16:13 horas.

Referidas petições foram apresentadas, primeiramente pela empresa Construtora Primarco Ltda. (CNPJ nº 20.991.500/0001-40), que argumenta em apertada síntese, que a empresa Recorrente Focco Engenharia e Consultoria Eireli, teria sido habilitada de maneira imerecida, haja vista que a Recorrida não teria apresentado a última alteração contratual do Ato Constitutivo e consolidação, descumprindo o exigido no item 9.2.4 do Edital da Concorrência Pública nº 004/2.021.

Diante disso, pede a procedência do Recurso Administrativo para fins de que seja reformada a decisão da Comissão Permanente de Licitações para que seja declarada inabilitada a empresa Recorrida Focco Engenharia e Consultoria Eireli.

Em seguida a empresa Focco Engenharia e Consultoria Eireli (CNPJ: 07.020.582/0001-17), apresentou suas razões de recurso argumentando, também em apertada síntese, que a licitante Construtora Primarco Ltda., teria sido habilitada de forma equivocada, haja vista que a Recorrida não teria comprovado capacidade técnica em atendimento ao disposto no item 9.4.2.5 do Edital, vez que não apresentou no seu atestado de capacidade técnica a Estrutura do tipo STEEL FRAME METÁLICA EM TESOURAS, mas sim de outro tipo, em arrepio ao que dispõe o Edital da Concorrência Pública nº 004/2.021.

Diante disso, pede a procedência do Recurso Administrativo para fins de que seja reformada a decisão da Comissão Permanente de Licitações para que seja declarada inabilitada a empresa Recorrida Construtora Primarco Ltda.

Ressalta-se que exaurido o prazo para apresentação de Contrarrazões, sem manifestação das partes interessadas.

Em seguida os autos foram remetidos a essa Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer acerca dos Recursos Administrativos apresentados.

Após a devida análise, foi averiguado que o objeto de discussão do Recurso Administrativo apresentado pela empresa Recorrente Focco Engenharia e Consultoria Eireli (CNPJ: 07.020.582/0001-17) se trata de matéria estritamente técnica, havendo a necessidade de parecer técnico do corpo de engenharia da Secretaria Municipal de Educação, responsável pelo processo licitatório em epígrafe.

Em razão do analisado, foi encaminhado o presente ao Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Educação, aos 24 de novembro de 2021, para que se procedesse com a análise e emissão de parecer técnico acerca do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Recorrida Construtora Primarco Ltda., bem como o seu atendimento ou não, ao exigido no Instrumento Convocatório, especialmente no que tange ao item 9.4.2.5. GRUPO DE SERVIÇOS – COMPOSIÇÃO – 50% de 1.451 m<sup>2</sup> - ESTRUTURA STEEL FAME METÁLICA EM TESOURAS – correspondente a 725,875 m<sup>2</sup>.

Após a devida análise e emissão de parecer técnico, retornaram os autos para nova análise desta Procuradoria.

Em síntese, é o relato do que basta.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculizem o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Secretaria Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela continuidade do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

## **2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Do compulsar dos autos, denota-se que os Recursos Administrativos apresentados são cabíveis e tempestivos. Isso porque, o item 14 e seguintes do Edital, bem como a legislação de regência assim admite, nos termos do artigo 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, que detém a seguinte redação:

**Art. 109.** *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*l - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*

*d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

*e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;*

*f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

*II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;*

*III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.*

*§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.*

*§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente,*

*motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.*

*§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

*§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.*

(...)

Os Recursos Administrativos das partes Interessadas-Recorrentes foram recepcionados, como relatado, no dia 04 de novembro de 2021. Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida na Ata de Sessão publicada no dia 26/10/2021.

### **2.3. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DE RECURSO:**

Inobstante às digressões traçadas no tópico precedente, com o fito de se garantir maior eficiência aos primados da ampla defesa e contraditório, bem como aos critérios de transparência que, de modo cogente, submete a Administração Pública local,

e, primordialmente os princípios inerentes ao processo licitatório a que alude o artigo 3º da LLC<sup>1</sup>, passamos a analisar as razões dos recursos apresentados.

Para tanto, partimos do pressuposto de que a Administração, tal como preconiza o artigo 41 da LLC “*não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”.

Questiona a Recorrente Construtora Primarco Ltda. (CNPJ nº 20.991.500/0001-40), em apertada síntese, que a empresa Recorrente Focco Engenharia e Consultoria Eireli, teria sido habilitada de maneira imerecida, haja vista que a Recorrida não teria apresentado a última alteração contratual do Ato Constitutivo e consolidação, descumprindo o exigido no item 9.2.4 do Edital da Concorrência Pública nº 004/2.021.

Diante disso, pede a procedência do Recurso Administrativo para fins de que seja reformada a decisão da Comissão Permanente de Licitações para que seja declarada inabilitada a empresa Recorrida Focco Engenharia e Consultoria Eireli.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso, compreendo não assistir razão, a Recorrente, notadamente quanto aos questionamentos levantados.

---

<sup>1</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Isso porque, conforme se depreende dos autos em epígrafe, o Edital exigiu de forma explícita como documentação relativa à habilitação jurídica, para as sociedades empresárias ou empresas individuais de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede do licitante, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores; (Inciso III do Art. 28 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993). *In Verbis*:

*“9.2.4. Para as sociedades empresárias ou empresas individuais de responsabilidade limitada - EIRELI: **ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor**, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede do licitante, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores; (**Inciso III do Art. 28 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993**)”.*

Nesse sentido, segundo exigências editalícias, a Recorrida deveria ter apresentado a última alteração contratual do Ato Constitutivo e consolidação na fase de habilitação, o que não o fez, todavia, o vício já foi sanado nos autos pela própria empresa Recorrente, que o anexou junto às suas razões recursais.

Além disso, frisa-se que a ausência de apresentação da referida alteração do Ato Constitutivo em momento oportuno, não trouxe quaisquer prejuízos ao certame.

Desse modo, considerando que uma das finalidades da licitação é obter proposta mais vantajosa para a Administração Pública, prioriza-se o princípio da competitividade.

Este órgão Jurídico entende que, tendo a empresa licitante Recorrida cumprido todos os requisitos de exigências contidos no Edital, sobretudo, os requisitos de capacitação técnica, bem como, considerando o princípio da competição ou ampla disputa, disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, deve ser mantida a decisão

do Presidente da CPL que habilitou a empresa Recorrida Focco Engenharia e Consultoria Eireli.

Sendo assim, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração e os Administrados devem cumprir as regras estabelecidas no Edital, com base nos arts. 3º, 41 55, XI da Lei 8.666/93.

Questiona a Recorrente Focco Engenharia e Consultoria Eireli (CNPJ: 07.020.582/0001-17), que a licitante Construtora Primarco Ltda., teria sido habilitada de forma equivocada, haja vista que a Recorrida não teria comprovado capacidade técnica em atendimento ao disposto no item 9.4.2.5 do Edital, vez que não apresentou no seu atestado de capacidade técnica a Estrutura do tipo STEEL FRAME METÁLICA EM TESOURAS, mas sim de outro tipo, em arrepio ao que dispõe o Edital da Concorrência Pública nº 004/2.021.

Diante disso, pede a procedência do Recurso Administrativo para fins de que seja reformada a decisão da Comissão Permanente de Licitações para que seja declarada inabilitada a empresa Recorrida Construtora Primarco Ltda.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à tecnicidade do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso, compreendo não assistir razão, a Recorrente, notadamente quanto aos questionamentos levantados.

Isso porque, conforme se depreende dos autos em epígrafe, após a devida análise, do Recurso Administrativo em liça, por este órgão jurídico, foi averiguado que o objeto de discussão apresentado pela empresa Recorrente Focco Engenharia e Consultoria Eireli (CNPJ: 07.020.582/0001-17) se trata de matéria estritamente técnica, havendo a necessidade de parecer técnico do corpo de engenharia da Secretaria Municipal de Educação, responsável pelo processo licitatório em epígrafe.

Em razão do analisado, foi encaminhado o presente ao Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Educação, aos 24 de novembro de 2021, para que se procedesse com a análise e emissão de parecer técnico acerca do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Recorrida Construtora Primarco Ltda., bem como o seu atendimento ou não, ao exigido no Instrumento Convocatório, especialmente no que tange ao item 9.4.2.5. GRUPO DE SERVIÇOS – COMPOSIÇÃO – 50% de 1.451 m<sup>2</sup> - ESTRUTURA STEEL FRAME METÁLICA EM TESOURAS – correspondente a 725,875 m<sup>2</sup>.

Sendo assim, de acordo com o parecer técnico, verificou-se que:

## II – ANÁLISE TÉCNICA:

4. A definição do termo vem da palavra steel, indicando que a matéria prima usada na estrutura é o aço. A inclusão de light (em português, 'leve') indica que os elementos em aço são de baixo peso, uma vez que são produzidos a partir de chapa de aço com espessura reduzida.

5. O Sistema Construtivo Steel Frame é seguro, rápido, econômico e conta com alta tecnologia nos materiais construtivos, avançados softwares de projeto e técnicas de montagem com precisão. É uma grande evolução no segmento da construção civil.

6. Tendo em consideração os documentos fornecidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para elaboração do Referido Edital, consta o Memorial Descritivo juntamente com os projetos elaborados pelo FNDE onde fica estabelecido no item:

#### 4.4. COBERTURAS

##### 4.4.1. Estrutura Metálica

##### 4.4.1.1. Características e Dimensões do Material

Treliças em aço galvanizado, tipo light steel frame (lsf), conforme especificações do projeto de estruturas metálicas.

Refere-se ao conjunto de elementos metálicos, necessários para a fixação e conformação do conjunto do telhado. Serão componentes da estrutura metálica da cobertura, elementos como treliças espaciais, tesouras, terças, mãos francesas, longarinas, peças de fixação e contraventamento, necessário para a fixação e conformação do conjunto do telhado.

(...)

A estrutura metálica será executada em aço resistente à corrosão atmosférica, com resistência ao escoamento mínimo ( $f_y$ ) de 300 Mpa, a resistência à ruptura mínima ( $f_u$ ) de 415 MPA. Conectores de cisalhamento, chumbadores e chumbadores químicos: deverão respeitar dimensões mínimas, conforme normas específicas. Parafuso ASTM A325 com resistência ao escoamento mínimo ( $f_y$ ) de 635 MPA e resistência à ruptura mínima ( $f_u$ ) de 825 Mpa.

(...)

##### 4.4.1.3. Aplicação no projeto e Referência com os desenhos

Estrutura de cobertura dos blocos A e B, bem como do Pátio Coberto - Bloco C, conforme especificação em projeto de estrutura metálica. - Referências:

TIPO1-ARQ-COB-GER0-11\_R02 - Cobertura

TIPO1-ARQ-CRT-GER0-05-06\_R02 - Cortes

TIPO1-SMT-PCD-GER0-01-08\_R02 - Estrutura Metálica

TIPO1-SMT-PLE-GER0-09-12\_R02 - Estrutura das Telhas

7. Estes documentos são encontrados a disposição no sistema do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação como "Projeto de Creche Tipo 01" e nos volumes da Licitação.

8. Importante salientar, todavia, que a execução da estrutura em Steel Frame feita em aço galvanizado deverá seguir as seguintes normas técnicas:

ABNT NBR 14762: Dimensionamento de Estruturas de Aço Constituídas por Perfis Formados a Frio

ABNT NBR 6120: Cargas para o cálculo de estruturas de edificações

ABNT NBR 6123: Forças devidas ao vento em edificações

ABNT NBR 15253: Perfis de aço formados a frio, com revestimento metálico, para painéis estruturais reticulados em edificações - Requisitos gerais

ABNT NBR 8355: Perfis estruturais de aço formados a frio

Directrices Sísmicas nº 2 e nº 3

Além disso, concluiu o parecer técnico, que tendo o conhecimento de que o método construtivo em Steel Frame é executado com aço galvanizado o departamento de engenharia entende que a Capacidade Técnica apresentada pela Recorrida para cobertura de telhado metálico em aço galvanizado, se torna satisfatório para a execução do serviço disposto no item 7.1 (cobertura steel frame metálica em tesouras) da planilha orçamentária unificada, em atendimento ao disposto no item 9.4.2.5 GRUPO DE SERVIÇOS-COMPOSIÇÃO- 50% DE 1.451 m<sup>2</sup> - ESTRUTURA STEEL FRAME METALICA EM TESOURAS – correspondente a 725,875 m<sup>2</sup>.

Vejamos:

**Das considerações finais:**

9. Tomada a disciplina legal em sua literalidade, tendo o conhecimento de que o método construtivo em Steel Frame é executado com aço galvanizado, este departamento de engenharia entende que a Capacidade Técnica apresentada pela empresa Construtora Primarco Ltda, para cobertura de telhado metálico em aço galvanizado, se torna satisfatório para execução do serviço disposto no item 7.1 (cobertura steel frame metálica em tesouras) da planilha orçamentaria unificada, em atendimento ao disposto no item 9.4.2.5 GRUPO DE SERVIÇOS – COMPOSIÇÃO – 50% DE 1.451 m<sup>2</sup> - ESTRUTURA STEEL FRAME METALICA EM TESOURAS – correspondente a 725,875 m<sup>2</sup>, por fim, este parecer é favorável a habilitação da empresa Construtora Primarco Ltda.

É o parecer.

Catalão, 3 de dezembro de 2021.

  
Drielid Alves Rocha  
Engenheira Civil  
CREA: 1017426910 - D/GO

Este órgão Jurídico entende que, tendo a empresa licitante Recorrida cumprido todos os requisitos de exigências contidos no Edital, sobretudo, os requisitos de capacitação técnica, bem como, considerando o princípio da competição ou ampla disputa, disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, deve ser mantida a decisão do Presidente da CPL que habilitou a empresa Recorrida Construtora Primarco Ltda.

Sendo assim, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração e os Administrados devem cumprir as regras estabelecidas no Edital, com base nos arts. 3º, 41 55, XI da Lei 8.666/93.

Por fim, necessário se faz que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também

conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.

### 3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** dos Recursos Administrativos apresentados e seu **TOTAL DESPROVIMENTO**, pela manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação, na Ata de Sessão de Abertura de Habilitação da Concorrência Pública n.º 004/2021, que **HABILITOU** as empresas licitantes Construtora Primarco Ltda. e Focco Engenharia e Consultoria Eireli., nos moldes do acima exposto, bem como, com base no Parecer Técnico do Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Educação.

**SOLICITO**, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão Permanente de Licitação, a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos, 07 de dezembro de 2.021.

  
**João Paulo de Oliveira Marra**  
Procurador-Chefe Administrativo  
OAB/GO 35.133